



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600734-64.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 66ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: ALEXSANDRO ÁVILA DE SOUZA

Recorridos: JOSÉ CLÁUDIO PRATES
 FABIANO CÂNDIDO DA SILVA
 FLÁVIO ROBERTO MULLER

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO DE 24 HORAS OU DE UM DIA. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. VÍDEO COMPARTILHADO EM APLICATIVO DE MENSAGENS. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ALEXSANDRO ÁVILA DA SILVA contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta por ele contra JOSÉ CLÁUDIO PRATES e outros, em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda veiculada em aplicativo de mensagens na qual constava informação descontextualizada sobre o recorrente. (ID 45749607)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) o art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 prevê que o responsável pela divulgação de propaganda eleitoral ilícita, ainda que por meio de redes sociais, fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, independentemente da correção posterior da irregularidade; b) a propaganda irregular veiculada pelos recorridos consistiu em uma clara tentativa de manipular e confundir o eleitorado, conforme amplamente demonstrado na inicial e nos documentos que instruem os autos; c) a conduta dos recorridos não pode ser considerada como uma mera irregularidade formal, mas sim como uma clara violação ao processo eleitoral, que exige a devida reprimenda. Com isso, postulou a reforma do julgado. (ID 45749613)

Com contrarrazões, nas quais é aventada a intempestividade recursal, (ID 45750770), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, pode-se afirmar que o recurso é tempestivo.

As partes foram intimadas da sentença em 03/10/2024. O recurso foi interposto no dia 04/10/2024 (ID 45749612).

O prazo é de 24 horas ou de um dia, conforme preceituam os arts. 96, §8º da Lei nº 9.504/97 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **mérito**, insurge-se o recorrente apenas quanto à ausência de aplicação da multa pela sentença que julgou procedente a representação por veiculação de propaganda irregular.

Sobre a questão, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.
(*g.n*)

Pois bem, o juízo, apesar de verificar a violação do artigo supracitado, consignou: “Deixo de impor multa, uma vez que cumprida a ordem antes mesmo de proferida a decisão.”

A aplicação de multa, nessa hipótese, é consectário legal previsto no § 2º do aludido dispositivo acima transcrito.

Ainda que tivessem sido aplicadas *astreintes*, o responsável não estaria isento de pagar a multa prevista expressamente na lei.

Com efeito, o texto normativo não confere discricionariedade ao Juízo quanto a esse ponto. A violação do disposto na lei sujeita o responsável à multa, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esse verbo é sinônimo de obrigar.

Ademais, a isenção de multa, sem previsão legal para tanto, tornará o processo eleitoral menos isonômico, sujeito a maiores parcialidades.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja aplicada a respectiva multa, ainda que no seu valor mínimo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG